APELANTE : UYTA CANDIDO SILVEIRA FILHO
APELANTE : MAURIZA PIRES GONCALVES
ADVOGADO : NORBERT MAXIMILIAN COHN (Ativo)
ADVOGADO : RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS (Ativo)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO E CELULAR APREENDIDOS EM POSSE DOS ACUSADOS. TERCEIROS PROPRIETÁRIOS DE BOA-FÉ. INTERESSE DA INSTRUÇÃO. RESTITUIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por Uyta Candido Silveira Filho e Mauriza Gonçalves da Silveira contra decisão que indeferiu pedido de restituição do veículo Fiat Siena e de um aparelho celular Motorola, apreendidos durante a prisão em flagrante de Gustavo Gonçalves (filho dos apelantes) e Diego Nunes Abdu, denunciados por transporte de drogas entre Petrópolis e Três Rios, no âmbito da Ação Penal nº 0815511-97.2025.8.19.0042. Os recorrentes afirmam ser terceiros de boa-fé e legítimos proprietários dos bens.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão preenchidos os requisitos legais para a restituição do veículo e do celular apreendidos, à luz dos arts. 118 a 120 do CPP e do art. 60, §6º, da Lei 11.343/06.

RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos arts. 118, 119 e 120 do CPP exige, para a restituição, ausência de dúvida quanto à propriedade, inexistência de interesse da apreensão para a

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 05/02/2026 09:12:54
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

investigação ou instrução e demonstração inequívoca da origem lícita do bem, apta a afastar a possibilidade de perdimento em favor da União.

4. O veículo e o celular foram apreendidos pois estavam integralmente sob domínio dos acusados no momento da prisão em flagrante, motivada por transporte de drogas entre Petrópolis e Três Rios (572g de maconha em 73 pequenos tabletes; 1.960g de maconha em 04 tabletes maiores e 70g de cocaína em 35 sacolés).
5. Ao negar o pedido de restituição, foi ressaltado da pelo Magistrado de piso que os bens apreendidos interessavam à instrução do processo, casos em que não se justifica a devolução, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp n. 2.471.769/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024).
6. Ainda que os apelantes tenham comprovado a propriedade e mesmo que se tratem de terceiros de boa-fé, não é o caso de aplicação do art. 60 §6º da Lei 11.343/06 uma vez que os bens interessam à instrução bem como ao deslinde do feito, o que impede a restituição neste momento.

DISPOSITIVO

7. **Recurso desprovido.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0817787-04.2025.8.19.0042**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia **03/02/2026**, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por **UYTA CANDIDO SILVEIRA FILHO** e **MAURIZA GONÇALVES DA SILVEIRA** contra decisão que indeferiu o pedido de restituição do veículo Fiat Siena Prata, 2010/2011, placa LPS 9874 e do aparelho celular Motorola de cor preta, ambos apreendidos nos autos de nº 0815511-97.2025.8.19.0042, quando da prisão em flagrante de Gustavo Gonçalves da Silveira (filho dos apelantes) e Diego Nunes Abdu, ora denunciados pela prática do crime de tráfico de drogas nos referidos autos.

Em suas razões recursais (id. 236706825), os apelantes, pais do acusado Gustavo, sustentam, em apertada síntese, que são terceiros de boa fé e legítimos proprietários do veículo Fiat Siena e do celular Motorola de cor preta acima mencionados, não tendo qualquer envolvimento com a suposta conduta criminosa.

Defendem que a mera apreensão dos bens em poder do réu não autoriza, por si só, sua retenção ou confisco, acrescentando que a Lei 11.343/06 em seu art. 60 §6º preserva expressamente o direito de terceiro de boa-fé, mesmo nos casos de veículos apreendidos em transporte de drogas.

Assim, afirmam ser inaplicável o confisco, nos termos do art. 60, §6º da Lei 11.340/06, razão pela qual requerem a sua imediata restituição.

Contrarrazões do Ministério Público em id. 243907279, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça constante do e-doc. 9, da lavra do Dr. Joel Cesar Dantas de Sampaio, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes autos de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida formaram-se em apenso à Ação Penal nº 0815511-97.2025.8.19.0042, na qual se apura suposta prática do crime de tráfico de drogas, consistente em transporte de drogas entre Petrópolis e Três Rios pelos denunciados Gustavo Gonçalves da Silveira e Diego Nunes Abdu.

Segundo se verifica dos autos originários, os denunciados foram presos em flagrante no dia 12/08/2025, na Rodovia BR-040, altura do Km 62, Estrada do Contorno, Itaipava, Petrópolis/RJ. Gustavo estava na condução do veículo Fiat Siena, placa LPS9874 e Diego, como passageiro, quando foram abordados por policiais militares em razão de monitoramento baseado em reiteradas denúncias anônimas acerca do transporte de drogas na região. Foram encontrados dentro do carro 572g de maconha (em 73 pequenos tabletes), 1.960g de maconha (em 4 tabletes maiores) e, ainda, 70g de cocaína (em 35 sacolés).

Na ocasião, além das drogas, foram apreendidos o veículo utilizado na empreitada e mais dois celulares, conforme autos de apreensão de id. 217015507 dos autos originários.

Nos autos principais, os Apelantes formularam pedido de restituição dos bens apreendidos sob a alegação de que o veículo pertencia ao Sr. UYTA e o celular Motorola a MAURIZA, genitores do denunciado GUSTAVO, sendo terceiros de boa-fé e legítimos proprietários, aduzindo que referidos bens foram deixados com o filho apenas em empréstimo.

O Magistrado de piso, Dr. AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO, indeferiu o pedido, assim registrando (id. 230391315):

"(...) Conforme cota do ilustre Promotor de Justiça, cujas bem lançadas razões adoto e acolho, o veículo Siena serviu de meio de locomoção dos réus para que pudessem transportar os entorpecentes, os quais apenas não chegaram a seu destino em razão da abordagem policial. Do mesmo modo, os aparelhos celulares estavam sendo utilizados pelos acusados quando da prisão em flagrante. Ainda que os bens pertençam a terceiros de boa-fé, os indícios apontam para o fato de que os mesmos estavam sendo utilizados como meio para prática delituosa e, por interessarem à instrução do processo, bem como ao deslinde do feito (n.º 0815511-97.2025.8.19.0042), não há que se falar em restituição neste momento.

Posto isso, com base no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o requerimento."

Em que pesem os argumentos sustentados, não assiste razão aos apelantes.

Extrai-se dos arts. 118, 119 e 120 do CPP que são requisitos para a restituição de coisa apreendida: a) que não haja dúvida quanto à propriedade do bem; b) que não haja interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão; c) prova inequívoca da

origem lícita do bem, apta a afastar a possibilidade de declaração de seu perdimento em favor da União (art. 91, II, do Código Penal).

No caso dos autos, ao negar o pedido de restituição, foi ressaltado da decisão que ora se combate que os bens apreendidos interessavam à instrução do processo, caso em que não se justifica a devolução dos bens, entendimento este que se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a apreensão de veículo utilizado em suposto crime de tráfico de drogas. O juízo de primeira instância e o Tribunal de origem indeferiram o pedido de restituição do veículo, considerando que a apreensão ainda interessava ao processo criminal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o veículo apreendido ainda interessa ao processo criminal, impedindo sua restituição. III. Razões de decidir 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que bens apreendidos não podem ser devolvidos enquanto interessarem ao processo, conforme interpretação do art. 118 do Código de Processo Penal - CPP**. 4. A desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher o pleito defensivo de que o bem não mais interessa ao processo, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.471.769/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024) grifei

Ainda que os apelantes tenham comprovado a propriedade e mesmo que se trate de terceiros de boa-fé, não é o caso de aplicação do art. 60 §6º da Lei 11.343/06, pois conforme ressaltado pelo Juízo *a quo*, os bens interessam ao processo e ao deslinde do feito, ao menos na atual fase em que o feito se encontra.

Não se pode olvidar que os bens estavam integralmente sob domínio dos acusados no momento da apreensão dos entorpecentes, circunstância que recomenda a manutenção da medida até que a se esclareça a extensão de sua utilização na empreitada.

Sobreleva notar que como pontuado pelo Juízo *a quo*, *"ainda que a lei traga a possibilidade de análise de restituição de veículo, provada sua origem lícita, nos casos de terceiro de boa-fé, a jurisprudência indica que este carrega o ônus de demonstrar não ter ciência sobre a destinação ilícita, bem como a habitualidade que este era utilizado para a prática criminosa. Tais situações não foram comprovadas no feito, não sendo possível concluir no presente momento, o quão habitual o veículo apreendido era utilizado como meio para o tráfico de drogas."*

Assim, interessando os bens apreendidos à instrução do processo, revela-se prematura a sua restituição, pelo que meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo defensivo.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator